



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.062/11

Objeto: Verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC nº 998/2009
Órgão: Prefeitura Municipal de Sapé

Prestação de Contas Anuais. Verificação de cumprimento de Acórdão. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0959/2012

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC nº 998/2009, e

CONSIDERANDO que o referido acórdão foi emitido quando do julgamento do Processo TC nº 02.090/08, relativo à Prestação Anual de Contas da *Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva*, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, exercício 2007,

CONSIDERANDO a real incapacidade da devolução do quantum por parte do município, e ainda, que as multas aplicadas aos gestores já estão sob cobrança judicial,

ACORDAM os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- 1) **Tornar iliquidável a devolução do valor determinado no item “4” do Acórdão APL TC nº 998/2009, em virtude da real incapacidade financeira do município;**
- 2) **Determinar o arquivamento dos presentes autos.**

Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões - Plenário João Agripino.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procuradora ISABELA BARBOSA MARINHO FALCÃO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.062/11

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores:

Os presentes autos tratam da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC nº 998/2009. O referido acórdão foi emitido quando do julgamento do Processo TC nº 02.090/08, relativo à Prestação Anual de Contas da *Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva*, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, exercício 2007.

Tendo em vista a constatação de diversas irregulares, o que ocasionou a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, houve ainda a aplicação de multa aquela ex-gestora, bem como ao atual gestor, pelo não atendimento à determinação desta Corte no sentido de que fosse devolvida à conta do FUNDEF, com o respectivo débito na conta do FPM, a importância de **R\$ 71.290,44**, referente a despesas não classificadas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

Considerando que as multas mencionadas anteriormente já se encontram sob cobrança judicial, este Relator sugere o arquivamento do presente processo, por entender inilíquidável a devolução do valor determinado no item “4” do Acórdão APL TC nº 998/2009, em virtude da real incapacidade financeira do município.

É relatório. Não foram os autos enviados ao MPJTCE.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões aqui relatadas, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) Tornem ilíquidável a devolução do valor determinado no item “4” do Acórdão APL TC nº 998/2009, em virtude da real incapacidade financeira do município;
- b) Determinem o arquivamento do presente processo.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator